

Parecer n° 0609-010/2023-AJM

**EMENTA: ANÁLISE DA MINUTA DE
EDITAL – LICITAÇÃO NA
MODALIDADE CONCORRÊNCIA –
CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS E DE LIMPEZA URBANA
NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.**

Vem a esta Assessoria Jurídica, solicitação da Comissão Permanente de Licitação, para análise jurídica da minuta de Edital relativo à contratação da prestação de serviços especializados de manejo de resíduos sólidos urbanos e de limpeza urbana no Município de Altamira.

Inicialmente, cabe esclarecer que os procedimentos de aquisição pública, seja de serviços ou de bens, visam sempre a melhor proposta para a Administração e, dentro desse foco, alguns itens do Edital podem gerar desclassificação ou descredenciamento por formalidade excessiva. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU n° 695/1999)

É importante, para garantir a capacidade, tanto técnico-profissional, quanto técnico-operacional da empresa que executará o objeto contratual, que se requeira a inclusão de quantitativos mínimos relacionados aos itens de maior relevância da planilha orçamentária.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

[\(Acórdão 1851/2015-Plenário\)](#)

Desta forma, deve-se seguir o setor técnico da Prefeitura, o qual, dentro da planilha orçamentária, aferiu os itens de maior relevância técnica e valor significativo, o que consta no Edital, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento).

O Edital cumpre o art. 40, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe acerca dos requisitos que devem estar contidos nos Editais de Licitação:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo

de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Analisando-se o Edital, verifica-se que, além da determinação acerca dos itens de maior relevância, corretamente limitados à 50% (cinquenta por cento), também houve respeito em relação à inexistência tanto de obrigatoriedade de Visita Técnica. É o que se extrai da jurisprudência do TCU:

Abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras [...], sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (Acórdãos TCU nºs 1.174/2008, 1.599/2010 e 1.842/2013, todos do Plenário)

Portanto, nos campos cruciais em relação à contratação de serviços e, também, no respeito aos demais ditames legais e jurisprudenciais, o Edital guarda total e completa harmonia com a Legislação vigente, possibilitando ampla e irrestrita participação.

É o Parecer, S.M.J.,

Altamira (PA), 06 de setembro de 2023.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502